



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907285/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.165 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.164, de 19 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 16327.904490/2008-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de

Janeiro – RJ1, através do acórdão 12-73.225, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp eletrônica nº 27962.52178.300605.1.3.04-1424 (e-fls.24/29) transmitida em 30/06/2005, por intermédio do Programa PER/DCOMP, em que se pleiteia o reconhecimento de direito creditório para fins de compensação, oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód.rec. 2390), relativo ao ajuste anual do ano-calendário 2004, recolhido em 28/02/2005, no valor de R\$ 33.604.247,88.

A DRF/SÃO PAULO proferiu o Despacho Decisório nº 842652923, de 22/06/2009 (e-fls.20, recebido em 26/06/2009 (e-fls.38 e 44) no qual se lê:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 267.074,73

Valor do crédito original reconhecido: 0,01

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Em face da insuficiência de crédito, o Despacho Decisório, assim, decidiu:

Homologar parcialmente a Dcomp, a seguir relacionada:

(...)

O débito, objeto de compensação, foi cadastrado no sistema Sief, tendo sido gerado processo de cobrança nº 16327-907.880/2009-41.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Na manifestação de inconformidade (e-fls.2/10), de 27/09/2009, o interessado alega, em síntese:

O cometimento de erro de fato no preenchimento da DCTF;

Tem direito ao crédito de R\$ 267.074,73, uma vez que foi recolhido, indevidamente, o valor de R\$ 33.271.532,55, relativo ao IRPJ, ajuste anual do ano-calendário 2004, sendo que o valor correto é o montante de R\$ 33.007.103,14.

Por fim, requer: a) a homologação da compensação; b) que sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações mencionadas (perícia).

Na manifestação de inconformidade, o interessado juntou dentre outros documentos, cópia de ata de assembléia geral ordinária e extraordinária.

Nesta Turma, foram acostadas consultas aos sistemas informatizados da RFB de e-fls.41/67. É o Relatório.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo*, o contribuinte, agora recorrente, apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória/manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre pedido de compensação, em que o crédito de R\$ 307.119,81 tem sua origem em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no qual o contribuinte alega que recolheu o valor de R\$2.288.306,63, relativo ao IRPJ, ajuste anual do ano-calendário 2003, sendo que o valor correto é o montante de R\$1.981.186,82.

Em sede de manifestatória, o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da DCTF, e requereu diligências para comprovar seu direito.

A decisão recorrida contestou o pedido de diligência, ressaltando que o ônus probatório é do mesmo, devendo apresentar já sua manifestação de inconformidade, e que o DARF estava integralmente alocado do respeito débito informado em DCTF.

A decisão recorrida ressalta:

22. *Conforme se vê no quadro acima, o interessado confessou na DCTF, entregue em 14/05/2004, dívida de IRPJ, apurada no ajuste anual, do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.288.306,63. E foi a essa dívida que o DARF de igual valor, de 27/02/2004, foi alocado, razão por que tal DARF não poderia ter sido indicado na Dcomp, entregue em 29/09/2004, como o foi, para a quitação de outros débitos.*

23. *Não obstante isso, o interessado não traz as provas documentais e escriturais de que era outro o débito de IRPJ.*

24. *O fato de a única DIPJ entregue informar valor de IRPJ distinto daquele confessado em DCTF, não faz prova do erro alegado.*

Destaca igualmente que o contribuinte retificou a DCTF, contudo, em 17/09/2008, após a ciência do despacho decisório, ocorrido em 29/08/2008.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente, apesar de alertada na decisão recorrida da necessidade de comprovar o seu direito creditório através de “provas documentais e escriturais”, não o faz.

Na sua peça recursal traz praticamente os mesmos elementos da manifestação de inconformidade, e insiste no erro de fato no preenchimento da DCTF original.

Contudo, constituído o litígio, é seu dever o ônus probatório, e na decisão recorrida foi devidamente alertado que não bastaria apresentar o que já apresentara, devendo trazer aos autos elementos documentais e escriturais, o que não foi o caso.

Este colegiado prima pela verdade material, contudo, deve ser igualmente do interesse do contribuinte, e não numa insistência da sua posição na sede recursal da instância anterior, a qual foi devidamente alertado de como proceder, ou ao menos dá início com algum documento relevante para comprovar sua alegação, o que poderia ser entendido como *animus* probatório, mas não o faz.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator